DELIBERAÇÃO AC02 - 1709/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4140/2013
PROTOCOLO	: 1406580
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA
VALOR	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – RATIFICAÇÃO NA IMPRENSA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

O procedimento de dispensa de licitação para locação de imóvel é regular por ter sido observada as prescrições legais e as normas regulamentares, estando instruído com o pedido inicial, autorização e justificativa da contratação, parecer jurídico sobre a dispensa, pesquisa de mercado e justificativa de preço, certidão negativa de débitos trabalhistas e veículo oficial de divulgação da Administração.

A ausência de publicação da ratificação da dispensa de licitação na imprensa oficial enseja ressalva no julgamento, aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da contratação direta iniciada por Dispensa de Licitação n.º 001/2013, instaurado entre o Município de Cassilândia e a Sra. Maria Aparecida da Silva Cunha, **com ressalva** em face da ausência de publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial, com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior acuidade o que dispõe o artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 quanto à forma de publicidade conferida às dispensas e inexigibilidades de licitação ali inseridas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza; e aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Carlos Augusto da Silva, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame do Processo Administrativo n.º 001/2013 visando à contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 001/2013** originando o **Contrato Administrativo n.º 004/2013** (fls. 29-35) realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS.

Em que pese não se tratar de procedimento gerador de contratações coletivas, este julgamento se aterá somente aos atos relativos à 1ª fase, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 110, inciso II do § 1º, inciso I do art. 120 do RITC/MS.

O objeto do presente procedimento de dispensa recai sobre a locação de casa tipo residencial, situado na Av. João Atarian, n.º 1280, Jardim Feitoza, na cidade de Barretos-SP, de propriedade da senhora MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA, pelo prazo de 12 (doze) meses, destinado à casa de Apoio de Barretos-SP, com o valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Inicialmente, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade e ilegalidade desta dispensa de licitação em razão da ausência do pedido inicial para a contratação, da certidão de regularidade relativa à Justiça do Trabalho e do comprovante da publicação da ratificação da dispensa de licitação dada pelo ordenador de despesas, consoante a Análise ANA-2ICE-21470/2015 (fls. 135-138) e o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9566/2016 (fls. 139-142).

Intimado, conforme preconiza os artigos 112 e 113 do Regimento Interno – fls. 162 e 163, o gestor remeteu o pedido inicial e a CNDT, fls. 214-220.

Após a análise das razões da defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o eminente Procurador de Contas ratificam o entendimento anterior pela irregularidade e ilegalidade do procedimento tendo em vista a ausência do comprovante da publicação da ratificação da dispensa de licitação dada pelo ordenador de despesas, nos termos da Análise ANA-2ICE-10551/2017 (fls. 225-226) e do r. Parecer PAR-4ªPRC-23050/2017 (fls. 227-228).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II*, "b",* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação, conforme o previsto no art. 120, I, *"b"* do regramento supra.

O procedimento de dispensa de licitação foi instaurado com fulcro no artigo 24, inciso X[1] da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com o pedido inicial, autorização e justificativa da contratação, parecer jurídico sobre a dispensa, pesquisa de mercado e justificativa de preço, certidão negativa de débitos trabalhistas e veículo oficial de divulgação da Administração.

Outrossim, a Equipe Técnica identificou algumas impropriedades no que se refere a ausência do pedido inicial para a contratação, da certidão de regularidade relativa à Justiça do Trabalho e do comprovante da publicação da ratificação da dispensa de licitação dada pelo ordenador de despesas.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi intimado à se manifestar – fls. 162 a 165.

Em resposta, o responsável acosta parte dos documentos solicitados, restando incontroverso a ausência do comprovante da publicação da ratificação da dispensa de licitação dada pelo ordenador de despesas.

Com base nisso, a Equipe Técnica e o d. Procurador de Contas opinam pela ilegalidade e irregularidade do procedimento, com a imposição de multa ao gestor, senão vejamos:

> Análise n.º 10551/2017:
>
> Diante do exposto, ratificamos a análise ANA-21470/2015 às fls. 135-138, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 001/2013 realizada pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, sob a responsabilidade da Senhora Debora Queiroz de Oliveira Marim, ordenadora de despesas à época, inscrita no CPF nº 956.584.831-15. Fls. 226.
>
> Parecer n.º 23050/2017:
>
> Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - ilegalidade e irregularidade da dispensa de licitação, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120, e incisos I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;
>
> II - multa ao jurisdicionado, Sra. Debora Queiroz de Oliveira Marim, inscrito no CPF n. 956.584.831-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:
...
X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

III - pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado. Fls. 228.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas entendo que o contexto dos autos oferece condições para formação de juízo diverso, senão vejamos:

Analisando os autos, observo que o próprio Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, autorizou a abertura de processo administrativo com vistas à Dispensa de Licitação ora em apreço (fls. 6), tratando-se, portanto, de autorização concedida pela autoridade máxima da municipalidade.

Da leitura do *caput* do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 depreende-se que a ratificação e publicação ali previstas deverão ser efetivadas por *autoridade superior* àquela que praticou o ato administrativo, razão pela qual, *in casu*, entendo pela prescindibilidade de ratificação, pelo Prefeito Municipal, de seu próprio ato.

Diante disso, entendo ser inaceitável que a ausência desta formalidade macule todos os atos de gestão então praticados, visto que este processo de dispensa de licitação ocorreu em janeiro de 2013, sendo inegável que o ato foi consumado, alcançando os fins a que se propôs. Nesse sentido, destaca a ex-Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, no REsp 1.189.485, *in verbis:*

> "A teoria *visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária*".[2]

Todavia, tal impropriedade é passível da ressalva prevista no art. 59, II, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/12, bem como de aplicação da sanção prevista no art. 42, IX do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, vejo que o procedimento administrativo de *Dispensa de Licitação n.º 001/2013* está apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Desta forma, divergindo do Parecer do douto Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1 – Pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da contratação direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 001/2013**, instaurado pelo **Município de Cassilândia/MS,** CNPJ nº 14.540.893/0001-72, representado por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como unidade licitante, configurando a ressalva em face da ausência de publicação da ratificação da dispensa na imprensa oficial do Município, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o artigo 13, II, "c", artigo 120, I, "a", do Regimento Interno;

[2] https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14753363/recurso-especial-resp-1189485-rj-2010-0069715-6/inteiro-teor-14753364?ref=juris-tabs, acessado em: 07/06/2017.

2- pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior acuidade o que dispõe o artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 quanto à forma de publicidade conferida às dispensas e inexigibilidades de licitação ali inseridas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno;

3 – Pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, com fundamento no artigo 42, *caput* e inciso IX, artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, cc. o artigo 172, I, "b", do Regimento Interno;

4 - Pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - Pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento à contratação dele derivada, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

6 – Pela **comunicação** do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I e 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da dispensa de licitação, com recomendação e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, ao Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/dssm